

## EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

**19/outubro às 9h** – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL DO COBRE E SEUS DERIVADOS EM CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

### REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenário Edroim Reverdito

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.502/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO LOCAL DE SENHA PARA REGISTRO DO TEMPO DE ESPERA DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que <i>autoriza</i> a implementação do sistema de impressão local de senha para registro do tempo de espera de atendimento nas Unidades de Saúde que atendam exclusivamente ou parcialmente ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, ao inciso IV, do §1º, do art. 1º e ao art. 2º, para que não haja interferência na separação dos poderes e na competência do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Quanto ao direito fundamental a saúde, o art. 196 da nossa Carta Magna prescreve a saúde como direito de todos e “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. E em seu art. 197, trata as ações e serviços de saúde como de relevância pública “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>No tocante a legislação federal temos a Lei n.º 8.080/90, que constitui e traz normas gerais acerca do Sistema Único de Saúde e para o qual instituiu dentre seus princípios a “divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário. E a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) estabelece a publicidade como preceito geral, fomenta a divulgação de informações de interesse público, o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração.</p> <p>Importante destacar que a presente proposição tem cunho <b>autorizativo, que nada acrescenta</b> ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever de usar a autorização, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo.</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada</p>

			<p>aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.557/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a fim de garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado, haja vista que estarão disponibilizadas na <i>internet</i>. As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 1º desta Lei, serão disponibilizadas aos cidadãos na internet.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição é matéria que viola a reserva da Chefe do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O Projeto de Lei apresentado encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, quanto a competência do município ao legislar sobre assuntos de interesse local em seu inciso I e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei no inciso III.</p> <p>Pois bem, a publicidade e a transparência, são princípios que orientam a Administração Pública, conforme dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 10, da nossa Lei Orgânica. Ademais, tal princípio é apreciado pela lei Federal de n.º 12.527/2021 (Lei de Acesso à Informação).</p> <p>O art. 2º do projeto cria uma obrigação para a estrutura administrativa, quer seja, a de disponibilizar as informações acerca da cobrança do IPTU por meio de ferramentas on-line. Tal obrigação não gera grande impacto na ordem econômica do município.</p> <p>Importante salientar que o projeto altera esses dispositivos tacitamente ao acrescentar que a administração deve prestar informações também de forma online, criando obrigações de como essa prestação de informação deve ser feita. Ora, não se pode alterar uma Lei Complementar por meio de uma Lei Ordinária. Elas possuem ritos de tramitação completamente diferentes. Desse modo há outro vício formal de inconstitucionalidade propriamente dito por violação de regras do devido processo legislativo.</p> <p>É sabido que o Município de Campo Grande tem enfrentado problemas quanto ao que alegadamente constitui óbice à implantação de modificações no que tange às informações prestadas no próprio documento (guia de arrecadação) expedido para fins de pagamento dos tributos municipais. Entretanto, essa situação não justifica a ausência de informações básicas que possibilitem ao cidadão compreender as bases do cálculo efetivado para se chegar ao valor final cobrado de IPTU, que podem inclusive ser disponibilizadas em documento anexo à guia</p>

			<p>de arrecadação ou no seu campo de observações. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.669/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S, O "MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NANISMO - OUTUBRO VERDE".</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTAVIO TRAD</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de Campo Grande o “<i>Mês da Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo – Outubro Verde</i>”, a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a supressão do parágrafo único, do art. 2º, que foi acolhido pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significância, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em se tratando dos critérios da alta significância, é imperioso destacar a vigência da <b>Lei Federal n.º 13.472/2017</b>, a qual institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no dia 25 de outubro.</p> <p>De todo o exposto, entendemos que a proposta visa o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento de estigmas e preconceitos que existem em face das pessoas com nanismo, a ampliação e divulgação da efetivação dos seus direitos, bem como a adequação de equipamentos urbanos para o uso de referidas pessoas, assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.611/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA HEMOFILIA, A SER COMEMORADO NO DIA 17 DE ABRIL DE CADA ANO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal de conscientização da hemofilia, a ser comemorado no dia <b>17 de abril</b>. Justificou o autor que o dia 17 de abril foi escolhido por ser a data do nascimento do fundador da FMH (Federação Mundial de Hemofilia), Frank Schnabel.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em que pese o autor tenha trazido a informação de que 17 de abril é o Dia Mundial da Hemofilia, sendo celebrado a primeira vez em 1989, como forma de conscientização a respeito das necessidades dos hemofílicos. Todavia, em consulta a internet não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual nesse sentido.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b>, visto que o critério de alta significação não foi cumprido.</p>
--	---	---	---

--	--	--	--